

Recal o veto parcial sobre o artigo 1.º do projeto, assim redigido: "E' revogada a Lei n. 9.300, de 14 de abril de 1966".
A proposição em causa é de minha iniciativa, sendo certo que seu artigo 1.º, na forma original, tinha a seguinte redação: "Artigo 1.º — Ficam revogados os artigos 2.º e 3.º da Lei n. 9.300, de 14 de abril de 1966".
Pretendia, portanto, o Executivo revogar dois artigos da citada lei e não seu texto integral.

E os motivos da proposta deste Poder constam da Mensagem n. 159, de 19 de agosto de 1966 ("D. O." de 20-8-66, página 83) como segue: "Não obstante há curto lapso de tempo em vigor, a Lei n. 9.300, de 14 de abril de 1966, vem sendo responsável, em virtude do disposto em seus artigos 2.º e 3.º, por enormes prejuízos causados aos cofres do Estado.

O comércio de veículos usados apresenta características especiais e a fixação de uma taxa para ser arrecadada quando o veículo entra no estabelecimento comercial, veio propiciar a mais variada série de fraudes, com patentes prejuízos ao Fisco. Por outro lado, a matéria, como é tratada naqueles dispositivos legais, enseja aos comerciantes do ramo a aplicação de variados artifícios, que culminam com o não pagamento do tributo.

Nessas condições, torna-se imperativa a revogação dos dois dispositivos que criaram a mencionada taxa, retornando, os que exercem tais atividades, à situação anterior, no que tange ao recolhimento do imposto. No mais, são mantidos todos os dispositivos da Lei n. 9.300, de 1966, já que as novas obrigações, quanto à parte formal, atingiram os objetivos colimados".

Verifica-se, desta maneira, que a Administração julgava, como ainda julga, que a Lei n. 9300, quanto aos demais aspectos, atingiu os fins colimados. Por isso na mensagem que acompanhou o projeto de lei n. 1594, de 1965, convertido na referida lei, teve a ocasião de salientar que:

"O objetivo principal do projeto é o de disciplinar, através da instituição de uma tributação especial, e, principalmente, da criação de diversas obrigações, o comércio de automóveis usados, adquiridos de particulares para revenda, a fim de criar condições para que esse comércio venha a ser adequadamente fiscalizado pelas autoridades competentes.

A instrumentação legal em vigor, atinente ao imposto sobre vendas e consignações, ter-se revelado ineficaz a esse imperativo de adequada fiscalização, de vez que os comerciantes do ramo, sob a alegação de que sua margem percentual de lucro é insuficiente para o atendimento dos encargos fiscais, vêm emprestando a suas operações o caráter de simples mediação, através de procurações, opções e outros artifícios, com o que têm conseguido colocar-se à margem das exigências do Código de Impostos e Taxas.

Por outro lado, tal situação dá ensejo a uma série de irregularidades de natureza policial, eis que facilita o exercício desse comércio por parte de elementos menos qualificados. Com efeito, limitando-se estes elementos, pelo menos do ponto de vista formal, à atividade de mera aproximação entre vendedor e comprador, nenhuma responsabilidade assumem no respeitante à segurança do negócio, à autenticidade dos documentos a ele relativos, à identificação das partes contratantes etc.

Por isso mesmo, têm-se tornado frequente as vendas, por intermédio de agências ou lojas do ramo, de carros roubados ou furtados, sem que se possa impor, na maior parte das vezes, ao intermediário, qualquer sanção, pelos motivos já expostos.

Ora, sendo obrigação do Poder Público a tomada de medidas que visem a cercar, tanto quanto possível, de garantias e segurança as operações realizadas no âmbito de seu território, fácil será aquiratar-se da justiça e da oportunidade do presente projeto, que vem preencher uma lacuna até hoje existente" (Mensagem n. 430, de 2-12-65).

Ante todo o exposto, avulta a inoportunidade da revogação da lei, na forma decretada por essa egrégia Assembléa, quando apenas se faz mister a supressão das disposições constantes do projeto original, sem prejuízo das demais disposições da lei, que visam a disciplina do comércio de automóveis usados, adquiridos de particulares para revenda, a fim de criar condições para que esse comércio possa ser adequadamente fiscalizado pelo Poder Público.

Além do mais, a Lei n. 9.300 não regulou apenas as atividades dos comerciantes estabelecidos no ramo de veículos motorizados. Alterou também, o item 5, da Tabela B, da Lei do Imposto do Selo (Lei n. 6.626, de 30-12-1961), relativamente aos certificados de propriedade de veículos motorizados e de motocicletas e similares, disciplinando, ainda, a forma de cálculo do acréscimo previsto no artigo 75 da já referida lei, com a alteração e destinação a que se refere o artigo 135 da Lei n. 8.051, de 31 de dezembro de 1963, sendo que todas essas normas ficariam revogadas, caso prevalecesse a revogação total daquele diploma.

Considerando que a média mensal de expedição de certificados de propriedade de veículos é de cerca de 30.000, acarretaria a revogação total da Lei n. 9.300 enorme e injustificável prejuízo para o Erário, o que contraria frontalmente a atual política de saneamento e recuperação das finanças públicas.

Por último, cabe-me esclarecer a essa ilustre Casa que a Secretaria da Fazenda, pelos seus órgãos técnicos, procede a novos estudos com o fim de regular adequadamente as incidências tributárias sobre o comércio de veículos usados.

Eis, Senhor Presidente, as razões do veto parcial à proposição ora em exame.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 77, DE 1964

Mensagem n. 202, de 13 de outubro de 1966

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 77, de 1964, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 10.712, de 1966.

Recal o veto no artigo 1.º do projeto, pelo qual se pretende dar nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 6.882, de 27 de agosto de 1962, que dispõe:

Parágrafo único — O serventuário vitalício, com o mesmo tempo de efetivo exercício (25 anos) mencionado neste artigo, tendo ingressado na carreira dos Servidores da Justiça, mediante concurso regular de provas e títulos, fica creditado com mais três pontos, além dos que lhe forem atribuídos nos termos da legislação vigente, desde que não possua nenhum dos títulos a que se referem os itens I, II e III, da alínea "a" do artigo 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950".

Pela redação proposta, procura-se, de um lado, estender o benefício a todos os serventuários e escreventes, e, de outro lado, suprimir o requisito contido na expressão "tendo ingressado na carreira dos Servidores da Justiça, mediante concurso de provas e títulos".

Deixo de acolher a medida por reputá-la contrária ao interesse público.

Lembre-se, a propósito, que a norma em vigor resultou de rejeição de veto, no qual se arguiu a excepcionalidade do preceito, dado que sobrepuja ao valor dos títulos mencionados nos itens I, II e III, da alínea "a" do artigo 20 da Lei n. 819, o simples tempo de serviço por mais de 25 anos.

Entretanto, essa mesma norma, que abrangia apenas os serventuários vitalícios, condicionava o benefício ao prévio ingresso na carreira mediante concurso regular de provas e títulos.

Ora, a supressão desse requisito, retira da regra em vigor a única condição válida que, eticamente, pode justificar o benefício.

Realmente, removida a exigência em foco, ter-se-ia que os serventuários e escreventes, com mais de 25 anos de efetivo exercício, passariam a ter, só por isso, mais três pontos, além dos que já contam por esse mesmo efetivo exercício (Lei n. 819, artigo 20, "a", V), ou seja, um ponto para cada período de cinco anos.

Resulta do exposto, quer sob o aspecto técnico, quer sob o ponto de vista jurídico, ser inaceitável a inovação pretendida, de vez que, sendo já atribuídos pontos ao tempo de efetivo exercício dos concorrentes às serventias de justiça, não se justifica a atribuição de novos pelo mesmo fundamento.

Essas as razões, Senhor Presidente, que me levam a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 77, de 1966, que ora restituo a essa nobre Assembléa para reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 46.896, DE 12 DE OUTUBRO DE 1966

Dá denominação a estabelecimento de ensino

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando

1 — que a lei n. 3.734, de 15 de janeiro de 1957, que criou a Escola Técnica de São Bernardo do Campo, foi omissa quanto a sua denominação;

2 — ser esta Escola fruto de esforços conjugados da União, do Estado e do Município de São Bernardo do Campo, tendo cabido a este a primazia incontestável do empreendimento;

3 — que o Prefeito Lauro Gomes, (do início ao fim da sua vida pública) esteve inteiramente devotado a esta realização;

4 — que o seu nome, por consenso unânime da população do magnífico Município, já é o próprio símbolo da Escola Técnica de São Bernardo do Campo;

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Técnica Industrial "Lauro Gomes" a Escola Técnica Industrial de São Bernardo do Campo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.897, DE 12 DE OUTUBRO DE 1966

Dá denominação a estabelecimento de ensino

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O grupo escolar de Vila Granada, na Capital, passa a denominar-se "Prof. Cyro de Freitas Gaia".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.898, DE 12 DE OUTUBRO DE 1966

Dá denominação a estabelecimento de ensino

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O ginásio industrial de Araçatuba passa a denominar-se "Prof. Victor Antonio Trindade".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.899, DE 13 DE OUTUBRO DE 1966

Sobresta a realização de despesas nos termos que especifica.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam sobrestadas, a partir de 17 de outubro e até 31 de dezembro do corrente ano, as assinaturas de novos contratos e aditamentos de contratos de empreitada, de natureza pública, para execução de serviços ou obras e as aquisições de equipamentos, instalações e material permanente.

Parágrafo único — Os casos que, pela sua natureza, urgência e obrigatoriedade devam ser excluídos da proibição estabelecida neste artigo, serão encaminhados à apreciação das Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, acompanhados de ampla justificativa, e, posteriormente, submetidos à decisão do Chefe do Executivo.

Artigo 2.º — As disposições deste decreto aplicam-se às autonomias orçamentárias e fundos especiais integrantes da administração pública estadual.

Artigo 3.º — Excetuam-se do disposto no artigo 1.º os casos relativos a contratos de que resultem despesas classificáveis nos agrupamentos 040 — Gastos de Alimentação e Limpeza, 041 — Gastos em Utilidades Contratuais, 042 — Serviços de Conservação e Manutenção, 050 — Encargos Contratuais, exclusivamente no tocante aos itens 0500 — Aluguéis de Imóveis e 0501 — Aluguéis de Máquinas e Serviços Mecanizados.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Raphael de Souza Noschese

Glaucio Pinto Viegas

Antonio Delfim Netto

Renato João Baptista Della Togna

José Carlos de Figueiredo Ferraz

Carlos Pasquale

João Paulo da Rocha Fragozo

Pablo Machado de Carvalho

Mário Romeu de Lucca

Mário Machado de Lemos

Pedro de Magalhães Padilha, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Turismo

José Diego Bastos

Luiz Antonio da Gama e Silva, Reitor

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.873, DE 7 DE OUTUBRO DE 1966

Transfere da Administração da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para a da Secretaria da Educação, imóveis situados no distrito, município e comarca de Franco da Rocha.

Retificação

Onde se lê:

b) — Uma área de terreno do Juqueri, na Avenida dos Coqueiros

Leia-se:

b) — Uma área de terreno do Juqueri, na Avenida dos Coqueiros